



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.905633/2009-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1803-000.077 – 3ª Turma Especial**  
**Data** 7 de maio de 2013  
**Assunto** Conversão do Julgamento em Diligência  
**Recorrente** TRAMONTINA NORTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram a presente Resolução.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sergio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Victor Humberto da Silva Maizman, Maria Elisa Bruzzi Boechat e Roberto Armond Ferreira da Silva .

**Relatório.**

TRAMONTINA NORTE S/A, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

*Versa o presente processo sobre declaração de compensação nº 36493.34236.240907.1.7.029167 (fls.10/20) em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2004 no valor de R\$ 36.586,47 para compensar débito próprio.*

*Por intermédio do Despacho Decisório de 07/10/2009, nº 848567313 e anexos (fls.22/26), o direito creditório não foi reconhecido e a compensação, não homologada. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que "...a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo".*

*Ainda segundo o Despacho Decisório:*

- *Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP: R\$ 36.586,47;*
- *Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 662.779,53;*
- *IRPJ Devido: R\$ 626.193,07;*
- *Parcelas informadas PER/DCOMP e ratificadas pelo Despacho Decisório: R\$ 613.884,10;*
- *Saldo negativo disponível: R\$ 0,00.*

*Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 24/02/2010 (fls.29/35) via Edital, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 24/05/2010 (fls.36/37), via representantes legais (fls.193/201), alegando em síntese que:*

*1. A manifestação é tempestiva; 2. Não foi dada ciência do Despacho Decisório através dos Correios; 3. A compensação do débito IRPJ referente a janeiro/2004 no valor de R\$ 21.421,11 foi efetuada com sobras do ano-calendário 2003, através do PER/DCOMP 17564.10459.281107.1.7.020890, sendo que este valor não foi reconhecido no PER/DCOMP pelo fato de ter sido informado a numeração incorreta e o PER/DCOMP informado havia sido cancelado; 4. Outro valor também não reconhecido foi IRRF no montante de R\$ 27.474,32, código 3426, sendo quem este valor de fato existe e foi retido em função de resgate de aplicação financeira; 5. Requer seja acolhida a presente manifestação de inconformidade.*

*Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: histórico das comunicações (fl.27), consulta postagem (fl.28), cópia DIPJ 2005 ano-calendário 2004 (fls.50/175), extratos de aplicação financeira (fls.176/192) e despacho (fl.203).*

A DRJ BELÉM (PA), através do acórdão nº 01-23.647, de 28 de novembro de 2011 (fls. 221/225), julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, ementando assim a decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2004 SALDO NEGATIVO IRPJ. IRRF. RENDIMENTO NÃO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO. GLOSA. ESTIMATIVA COMPENSADA. EQUÍVOCO PREENCHIMENTO PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO. APROVEITAMENTO NO AJUSTE ANUAL.**

*Devem ser glosadas as retenções na fonte aproveitadas no ajuste anual quando incidentes sobre rendimentos de aplicações financeiras não oferecidos à tributação.*

*Deve ser levada ao ajuste anual estimativa compensada com saldo negativo de período anterior quando comprovado o equívoco na informação da compensação no PER/DCOMP.*

*As estimativas compensadas devem ser levadas ao ajuste anual independentemente da homologação ou não da compensação no caso de declarações de compensação consideradas confissão de dívida.*

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte Ciente da decisão em 06/02/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 235), apresentou o recurso voluntário em 07/03/2012 - fls. 236/238, onde reafirma os argumentos da inicial de que as receitas financeiras foram integralmente oferecidas à tributação requerendo adicionalmente, diligência fiscal.*

Ciente da decisão em 06/02/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 235), apresentou o recurso voluntário em 07/03/2012 - fls. 236/238, onde reafirma os argumentos da inicial de que as receitas financeiras foram integralmente oferecidas à tributação requerendo adicionalmente, diligência fiscal.

É o relatório.

**Voto.**

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição cumulado com Declaração de Compensação (PER/DCOMP), relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2004 com débito de estimativa de IRPJ do fato gerador 31/01/2005.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que não concorda com a glosa do imposto de renda retido na fonte justificada com a suposta não tributação integral das receitas financeiras correspondentes;

b) Que contabiliza as receitas financeiras pelo regime de competência, sendo que utiliza o imposto de renda retido na fonte por ocasião da sua efetiva retenção, conforme comprovante fornecido pelas instituições financeiras;

c) Que requer diligência fiscal para comprovação do alegado.

Assiste parcial razão à interessada.

Com efeito, tenho sistematicamente rejeitado a forma obtusa e deficiente observada em inúmeros processos de análise de PER/DCOMP, pela qual o direito creditório relativo ao imposto de renda retido na fonte decorrente de aplicações financeiras, é parcialmente glosado com o fundamento de falta de oferecimento das correspondentes receitas financeiras.

A alegação fundada em constatações efetuadas a partir da simples análise da DIPJ não tem sustentação seja pela absoluta falta de efetiva comprovação da motivação alegada, seja pela ausência de efetivo procedimento de ofício tendente a verificar a falta e efetuar o lançamento correspondente conforme determina a legislação.

Inicialmente é notório que a apropriação de receitas financeiras deve ser feita pelo regime de competência o que afasta a suposta necessidade de simetria entre as receitas informadas no comprovante da fonte pagadora (instituição financeira) e as receitas financeiras informadas na DIPJ.

Também é corriqueira a constatação de equívocos no preenchimento das DIPJ por parte do contribuinte parte atribuída também a diversidade de modalidades de aplicações financeiras, que eventualmente podem ser informadas em linhas diversas às desejadas pela Administração Tributária.

Assim, sem uma necessária e obrigatória investigação lastreada nos assentamentos contábeis e fiscais do contribuinte é impossível determinar e inferir suposta omissão de receitas decorrentes das aplicações financeiras.

Aceito assim, com reservas o procedimento adotado pela Administração Tributária de presumir a ocorrência de omissão de receitas tão somente com base no confronto entre a DIPJ e a DIRF informada pelas instituições financeiras.

Entendo que tal constatação somente pode ser levada a cabo, com procedimento fiscal que culmina com lançamento de eventuais diferenças, com base nos assentamentos contábeis e fiscais do contribuinte.

Considerando no entanto, a edição da Súmula Carf nº 79, que condiciona a aceitação do imposto de renda retido na fonte, somente com a efetiva comprovação da tributação das receitas que foram objeto de retenção na fonte, impõe-se a realização de diligência fiscal para confirmar as alegações da recorrente.

Diante do exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a unidade de origem efetue diligência fiscal pela qual a contribuinte seja instada a comprovar através de seus assentamentos contábeis, a apropriação contábil das aplicações e receitas financeiras correspondentes aos comprovantes fornecidos pelas instituições financeiras relativas ao ano calendário 2004.

Em parecer conclusivo deve a unidade de origem identificar se as receitas que foram informadas pelas instituições financeiras relativas ao ano calendário 2004, foram efetivamente apropriadas em períodos anteriores considerando o regime de competência.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Relator